



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0531346-80.2007.8.26.0093, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, são apelados VICENTE LIMA (ESPÓLIO), SINVALDO DE JESUS LIMA e JOSE VICENTE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0531346-80.2007.8.26.0093

Apelante: Município de Guarujá

Apelados: Vicente Lima, Sinvaldo de Jesus Lima e Jose Vicente Lima

Comarca: Guarujá

Voto nº 29842

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Guarujá contra Vicente Lima, Sinvaldo de Jesus Lima e José Vicente Lima, referente a IPTU no valor de R\$ 604,72. Sentença de primeira instância extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, com base nos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC/73. Município interpôs apelação buscando a reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal pode ser extinta por falta de interesse de agir devido ao baixo valor do crédito tributário.

III. Razões de Decidir

3. Não há determinação de sobrestamento dos processos pendentes sobre a mesma matéria pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo o julgamento do mérito do recurso.

4. O interesse processual não se vincula ao valor do crédito tributário, que é indisponível. A extinção da execução por valor irrisório violaria o direito de acesso à justiça e a competência tributária do Município.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determina-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal por valor irrisório é vedada sem autorização legal específica. 2. O interesse processual para execução fiscal está presente independentemente do valor do crédito.

Legislação Citada:

CPC/73, arts. 267, VI, 329, 598.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1355208 RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 25.11.2021.

STJ, Súmula 452.

STF, REsp n.91.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 17.11.2010.

TJSP, Mandado de Segurança n. 0192074-04.2011.8.26.0000, Rel.

Des. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.2011.

TJSP, Apelação Cível 0064841-93.2002.8.26.0564, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31.08.2022.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ** em face de **VICENTE LIMA, SINVALDO DE JESUS LIMA E JOSE VICENTE LIMA**, cujo valor na data da distribuição é de R\$ 604,72, referente a CDA de fls. 05 (IPTU).

A r. sentença às fls. 06/07 julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC/73.

Inconformado, o Município de Guarujá interpôs recurso de apelação às fls. 53/59, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Guarujá comporta provimento.

A r. sentença às fls. 06/07 julgou extinta a execução fiscal, na forma do art. 267, VI, 329 e 598, todos do CPC/73.

Inicialmente, destaca-se que não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria aqui em debate no âmbito do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 da repercussão geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021).".

Ausente, portanto, determinação do Relator do RE nº 1.355.208/SC no sentido de suspender os processos versando sobre a questão ora em análise, conclui-se que não há óbice ao processamento e julgamento da demanda, com a análise de mérito do recurso interposto.

No tocante ao mérito, cumpre-se, salientar, que, "in casu", a r. sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução de mérito, vez que não há como reconhecer a presença do interesse de agir do exequente quando o valor da execução é inferior ao custo do seu próprio processamento.

É certo que, de um lado, o crédito tributário é indisponível e, bem por isso, somente mediante autorização legal pode ser dispensada a execução fiscal; de outro, o Poder Judiciário não pode negar a prestação jurisdicional.

Ressalta-se, por oportuno, que, a existência de interesse processual da parte depende exclusivamente da necessidade de um provimento jurisdicional para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito.

O conteúdo econômico da ação de execução em nada interfere no interesse processual, pois se há crédito, há interesse em vir a juízo buscar a respectiva satisfação.

Muito embora seja possível questionar, no âmbito teórico, sobre a existência de efetivo benefício econômico na cobrança de valores considerados irrisórios, ante o necessário dispêndio de recursos públicos para tanto, o fato é que nem a Constituição Federal e nem a lei restringem o acesso ao Poder Judiciário; não há limite de alçada para que se possa demandar.

A propósito, o movimento que se criou com as reformas processuais ocorridas nas últimas décadas foi justamente no sentido de se ampliar ao máximo o acesso à justiça, inclusive criando mecanismos mais ágeis para solucionar causas envolvendo pequenos valores (criação dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública, por exemplo).

Assim, tem-se que a análise acerca da conveniência e oportunidade na cobrança de créditos decorrentes de obrigações tributárias ou não tributárias é de atribuição exclusiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podendo o Poder Judiciário interferir nessa ordem de consideração, sob pena de atentado ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

No mais, a extinção da ação executiva pela irrisoriedade do valor cobrado implicaria, por via transversa, a extinção do crédito público, porque, subtraído o acesso ao Poder Judiciário, a Fazenda Pública Municipal não teria meios legítimos para satisfazer seu crédito.

Por outro lado, vale destacar, que, a população seria incentivada a não cumprir suas obrigações de pequeno valor para com o Poder Público, colocando em risco, por óbvio, as finanças dos Municípios, no caso dos créditos tributários, ou os bens e direitos que são protegidos pela tipificação e sanção de infrações administrativas, no caso dos créditos não tributários.

A Súmula 452, do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelece:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Assim, cumpre registrar que, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema, decidindo pela impossibilidade de extinção dos executivos fiscais de ofício em razão de seu pequeno valor, "in verbis:

"Tributário. Processo Civil. Execução Fiscal. Município. Valor Diminuto. Interesse de agir. Sentença de extinção anulada. Aplicação da orientação aos demais recursos fundados em idêntica controvérsia. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei n. 4.468/ 84 do Estado de São Paulo que autoriza a não inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos,

*conforme o disposto no art. 543-B, §3º, do CPC.” (STF; REsp n.91.033/SP; Tribunal Pleno; j.17/ 11/ 2010; Rel. Min. **ELLEN GRACIE**).*

**Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de
Direito Público:**

*“Mandado de Segurança Execução Fiscal Extinção do feito por falta de interesse de agir sob fundamento de valor irrisório do crédito tributário Impossibilidade Cerceamento do ente público para cobrança e arrecadação sem lei específica autorizando a remissão Violação a direito líquido e certo Cabimento do “writ” Segurança concedida.” (TJSP, Mandado de Segurança n. 0192074-04.2011.8.26.0000, Relator: Des. **ROBERTO MARTINS DE SOUZA**, 18ª câmara de Direito Público, j. 10/11/2011);*

*“Apelação. Multas por infração à legislação de trânsito. Sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ante a ausência do interesse de agir. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Interesse processual que não se vincula ao valor do crédito tributário, o qual, ademais, é indisponível. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 452 do STJ. Recurso provido para que a execução fiscal prossiga.” (TJSP; Apelação Cível 0064841-93.2002.8.26.0564; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário do Município de Guarujá, a fim de reformar a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator